



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600332-60.2024.6.21.0105

PROCEDÊNCIA: CAMPO BOM

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANOS – CAMPO BOM

RECORRIDO: KAYANNE NASCIMENTO BRAGA
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – CAMPO BOM

RELATOR: Desembargador VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA. IMPOSIÇÃO INDEVIDA.
PARECR PELO PROVIMENBTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido
REPUBLICANOS – CAMPO BOM – MUNICIPAL – RS contra a sentença
proferida pelo Juízo da 105ª Zona Eleitoral de Campo Bom – RS2 , a qual
julgou improcedente a representação por ele proposta em face de KAYANNE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NASCIMENTO BRAGA, candidata a Vereadora no município de Campo Bom-RS, e do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA municipal. (ID 45843750)

Na representação originária, o REPUBLICANOS alegou que a candidata do PDT teria publicado um vídeo no perfil do Instagram @campobompracachorro oferecendo fichas para castração gratuita de animais, conduta que configuraria captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 41-A da Lei 9.504/1997.

A sentença julgou improcedente a representação, por entender que o vídeo divulgado pela ONG CAMPOBOMPRACACHORRO não possuía conotação eleitoral, não havendo menção à participação da candidata ou pedido de voto, e que não foi demonstrado que a postagem tenha sido feita pela candidata ou com seu conhecimento, tampouco o uso de bens ou recursos públicos. Adicionalmente, a sentença condenou o REPUBLICANOS às penas de litigância de má-fé, fixando multa e honorários advocatícios em favor da parte adversa. (ID 45843744)

Irresignado, o REPUBLICANOS afirma que o presente recurso não tem a intenção de alterar a decisão quanto ao mérito da representação, mas tão somente afastar a aplicação da penalidade de litigância de má-fé e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Argumenta, para tanto, que não houve dolo ou intenção de alterar a verdade dos fatos, e que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

simples improcedência do pedido não configura litigância de má-fé. Sustenta, ainda, a ausência de previsão legal específica na legislação eleitoral para a condenação em honorários de sucumbência em representações por captação ilícita de sufrágio. Com isso, requer “a) A reforma da sentença para afastar a condenação por litigância de má-fé e, consequentemente, a multa imposta, tendo em vista a ausência de dolo ou de qualquer intento de alterar a verdade dos fatos; b) O afastamento da condenação em honorários de sucumbência, em virtude da ausência de previsão legal específica para condenação dessa natureza no âmbito de representações eleitorais por captação ilícita de sufrágio.” (ID 45843750)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

II. I. Da Litigância de Má-Fé.

Como visto, sentença recorrida imputou ao REPUBLICANOS a prática de litigância de má-fé com base nos incisos II e VI do artigo 80 do Código de Processo Civil (CPC), por entender que a representação foi movida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de forma infundada e com alteração da verdade dos fatos.

No caso em tela, a alegação de litigância de má-fé se fundamentou na fragilidade da representação e na ausência de comprovação das alegações do REPUBLICANOS, especialmente no que tange à participação da recorrida na postagem e à conotação eleitoral do vídeo, sendo que a decisão vergastada destacou que o representante não envidou esforços mínimos para comprovar suas alegações.

Todavia, o entendimento pretoriano pátrio exige **dolo processual** para a configuração da má-fé (uso consciente e abusivo do processo com intenção de prejudicar a parte adversa ou obter vantagem indevida). O simples ajuizamento de ação improcedente **não é suficiente** para essa condenação.

Na questão posta, embora o representante não tenha identificado corretamente a pessoa no vídeo, **não há demonstração clara de conduta dolosa ou fraudulenta**. Argumentou-se com base em indícios de vínculo entre a candidata e a ONG, ainda que frágeis. Tal atuação parece se inserir no **exercício legítimo do direito de petição**, protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXV da CF).

Noutras palavras, a caracterização da litigância de má-fé exige a presença de **dolo**, ou seja, uma conduta intencional e desleal com o objetivo de prejudicar ou tumultuar o processo. A simples improcedência da demanda,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por si só, não é suficiente para configurar a má-fé. É necessário que se demonstre o intuito de prejudicar ou a utilização do processo para alcançar objetivos escusos.

Na demanda subjacente, embora a representação tenha sido julgada improcedente por falta de provas e por não possuir conotação eleitoral evidente, **não se demonstra de forma inequívoca o dolo do REPUBLICANOS em alterar a verdade dos fatos ou em provocar incidente manifestamente infundado com o objetivo de prejudicar a recorrida**, tendo o então Representante agido no exercício do seu direito de petição e de fiscalização do processo eleitoral, buscando a verificação de uma possível irregularidade, com base nos indícios que considerou relevantes.

II.II. Dos Honorários de Sucumbência.

A sentença também condenou o REPUBLICANOS ao pagamento de honorários advocatícios.

Todavia, a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais **não encontra previsão na Lei nº 9.504/97**, tampouco na Lei Complementar nº 64/90.

De fato, a legislação eleitoral que trata da captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei 9.504/97) e das ações de investigação judicial eleitoral (Lei Complementar nº 64/90) **não prevê expressamente a condenação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em honorários de sucumbência em desfavor do autor da representação em caso de improcedência.

O entendimento do TSE, assim como do TREs, nesse diapasão, aponta que, **nas ações eleitorais típicas, predomina o regime de gratuidade**, salvo nos casos de abuso claro ou ação civil pública, o que **não é a hipótese dos autos**.

Por fim, mister frisar que a condenação em honorários sucumbenciais em representações eleitorais poderia **desestimular o exercício do direito de fiscalização eleitoral**, que é essencial para a lisura do pleito.

Portanto, considerando a ausência de comprovação do dolo do recorrente em litigar de má-fé e a falta de previsão legal específica para a condenação em honorários de sucumbência em representações por captação ilícita de sufrágio, **deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recuso.

Porto Alegre, 9 de abril de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral